



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ - DPF/CRA/MS

Assunto: **DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO n° 1238_00551_2019**

Destino: **HUGO ARMANDO QUINTELA RAMIREZ**

Processo: **08504.001365/2019-19**

Interessado: **HUGO ARMANDO QUINTELA RAMIREZ**

1. Trata-se de defesa protocolada em 07/03/2019 interposta contra auto de infração em epígrafe emitido na data de 24/02/2019, que aplicou a penalidade descrita no Art. 109, VII da Lei nº 13.445/2017 por **furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional**.

2. Conforme Art. 309, §4º do Decreto 9.199/2017, o prazo para apresentação de defesa é de 10 dias contados da notificação. Assim, reconheço como INTEMPESTIVA a manifestação já que o prazo era até o dia 06/03/2019.

"Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.

(...)

§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias" (Decreto 9.199/17).

3. A infração se deve ao fato de haver dois movimentos de saída do país sequenciais. Consta na Certidão de Movimentos Migratórios em anexo que o mesmo deixou o país em 13/05/2018 e novamente o fez em 24/02/2019 sem que tenha registrado seu ingresso no Brasil.

4. Em sua razões recursais o imigrante afirma que a multa é indevida visto que ele possui autorização de residência no Brasil.

5. Não existe na legislação migratória nenhum dispositivo que autorize imigrantes residentes de ingressar no país sem o devido controle migratório. A Lei nº 13.447/2017 estabelece em seu art. 109, VII que constitui infração o fato de ingressar em território nacional sem a devida fiscalização.

"Art. 165. As funções de polícia marítima aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela Polícia Federal nos pontos de entrada e saída do território nacional, sem prejuízo de outras fiscalizações, nos limites de suas atribuições, realizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e, quando for o caso, pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O imigrante deverá permanecer em área de fiscalização até que o seu documento de viagem tenha sido verificado, exceto nos casos previstos em lei.

(...)

Art. 167. Na hipótese de entrada ou saída por via terrestre, a fiscalização ocorrerá no local designado para esse fim." (Decreto nº 9.199/2017).

6. Frente ao exposto acima, tratar-se de defesa intempestiva e por não haver previsão legal para que imigrante com autorização de residência se abstenha do controle migratório, INDEFIRO a defesa apresentada.



12/03/2019, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10222856**

e o código CRC **F4C56C52**.

Referência: Processo nº 08504.001365/2019-19

SEI nº 10222856